



Processo nº	10166.906280/2015-17
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	1302-005.645 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	18 de agosto de 2021
Recorrente	VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE

A Administração Tributária não é obrigada à intimação do contribuinte, previamente à emissão de decisão administrativa, sendo esta uma faculdade reservada às situações em que considerar necessário o esclarecimento das informações prestadas pelo contribuinte, para a formação da sua convicção.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

IRPJ. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Não tendo o sujeito passivo logrado êxito em comprovar o cometimento de erro na apuração da base de cálculo do tributo pago, de modo a evidenciar o direito creditório compensado por meio de Declaração de compensação, impõe-se a não homologação da compensação declarada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.643, de 18 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10166.906278/2015-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento a maior que o devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado segundo o Lucro Presumido em relação ao segundo trimestre de 2013, com débitos de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que o pagamento apontado na DComp estaria integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela Recorrente.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega que o crédito informado na DComp não ficou evidenciado devido a erro cometido no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Informou que, após a ciência do Despacho Decisório, providenciou a retificação da referida declaração, de modo a evidenciar o crédito compensado. Juntou cópia da DCTF retificadora, bem como da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora relativa ao ano-calendário de 2013.

Na decisão de primeira instância, negou-se provimento à Manifestação de Inconformidade, uma vez que considerou que a mera apresentação da DCTF retificadora não seria suficiente para a comprovação da liquidez e certeza do crédito compensado na DComp, sendo imprescindível a apresentação também da escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a justificar a redução do valor do débito anteriormente confessado.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário no qual:

- (i) esclarece que, para a sua atuação constituiu Sociedades em Conta de Participação (SCP), sendo que estas possuem escrituração contábil e fiscal segregada;
- (ii) no ano de 2013, teria sido utilizada o percentual de presunção de 32% para a apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

(CSLL), em lugar dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, que seriam aplicáveis à venda de unidades imobiliárias;

- (iii) o crédito compensado, então, decorreria de tal diferença, em relação à SCP Victória Medical Center e teria sido compensado com débitos da mesma SCP;
- (iv) pugna pela nulidade do Despacho Decisório e da decisão recorrida, pois não lhe foram solicitados documentos adicionais para a comprovação do crédito compensado, o que ofenderia os princípios da verdade material e da ampla defesa;
- (v) invoca os mesmos princípios para defender o direito à juntada de novos documentos com o Recurso Voluntário, e pleiteia a conversão do julgamento em diligência, para a análise destes;
- (vi) defende que a nova documentação atesta a liquidez e a certeza do crédito compensado.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, tendo apresentado seu Recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, considerando-se que a data de ciência foi uma sexta-feira, de modo que a contagem do prazo recursal somente se iniciou no primeiro dia útil subsequente.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído nos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1^a Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NULIDADE DAS DECISÕES ANTERIORES

Como relatado, a Recorrente suscita a nulidade do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada e da decisão de primeira instância. O vício insanável de que padeceria as mencionadas decisões administrativas seria o fato de que, as autoridades administrativas que as proferiram não solicitaram à Recorrente documentos adicionais para a comprovação do crédito compensado, o que ofenderia os princípios da verdade material de da ampla defesa.

Para a apreciação da referida alegação cabe trazer à luz a legislação aplicável.

Em primeiro lugar, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê os recursos cabíveis nos processos que tratam de Declarações de Compensação (DComp), e a eles aplica o rito do Decreto nº 70235, de 1972:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Já o art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, assim, dispõe acerca da nulidade no processo administrativo fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, o fato imputado pela Recorrente, se, de fato, configurasse prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, implicaria a nulidade da(s) mencionada(s) decisão(ões).

Já a Instrução Normativa SRF n.º 1.300, de 2012, editada conforme a previsão do art. 74, §14, da Lei n.º 9.430, de 1996, dispõe:

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas

Pois bem, no caso sob análise, o Despacho Decisório que não homologou a compensação foi emitido eletronicamente, com base nas informações prestadas, exclusivamente, pela Recorrente. A saber, foi cotejado o recolhimento efetuado pela Recorrente com o débito confessado por meio de DCTF em relação ao correspondente período de apuração. Era ônus da Recorrente haver fornecido as referidas informações de modo correto, de forma a evidenciar o seu direito creditório.

A própria Recorrente, contudo, confessa que havia cometido equívoco no preenchimento da DCTF relativa ao 2º trimestre de 2013.

Observa-se, portanto, que o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação declarada decorreu de ato da própria Recorrente.

Não se pode pretender atribuir à Administração Tributária a obrigação de intimá-la, previamente à emissão do Despacho Decisório, para a apresentação de esclarecimentos. Como se constata no art. 76 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, é uma faculdade da autoridade administrativa a intimação ou realização de diligências para o esclarecimento das informações prestadas. Quanto julgar possível prescindir das mesmas, não será obrigada a tanto.

No caso dos Despachos Decisórios eletrônicos, tal forma de decisão administrativa visa conferir celeridade à análise das DComp, conforme os princípios da eficiência e do direito à razoável duração do processo administrativo, e diante da gigantesca quantidade de documentos

passíveis de exame pela Administração Tributária e á escassez de mão-de-obra. Em tal processo, repita-se, a correção da decisão depende da qualidade das informações prestadas pelos próprios contribuintes em suas declarações.

Não se vislumbra, portanto, qualquer mácula ao direito de defesa da Recorrente, no fato de o Despacho Decisório ter sido emitido sem a prévia intimação para a prestação de esclarecimentos, até porque, conforme legislação transcrita, é-lhe assegurada a apresentação dos meios de impugnação próprios à decisão exarada, com a garantia do referido direito.

No mesmo sentido, a recente Súmula CARF nº 162, que embora direcionada ao processo de constituição do crédito tributário, decorre da mesma fundamentação acima apontada:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Já quanto à ausência da intimação, anteriormente, ao proferimento do Acórdão recorrido, cabe, mais uma vez invocar o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Novamente, era ônus da Recorrente a apresentação, juntamente com a Manifestação de Inconformidade, de todos os elementos de prova do seu

direito creditório. E, mais uma vez, era faculdade do julgador administrativo a realização de diligências para os esclarecimentos necessários à formação da sua convicção. Se, para a evidenciação do seu direito creditório, promoveu à retificação da DIPJ e DCTF anteriormente entregues, com a redução do valor do débito confessado, é basilar que deveria ter apresentado os documentos hábeis e idôneos à comprovação do novo valor.

Se a Recorrente não apresentou todos os elementos de prova cabíveis, e se o julgador considerou, com isso, ausente a liquidez e certeza do crédito invocado, não há a violação, por este, de qualquer obrigação imposta pela legislação, nem qualquer mácula ao direito de defesa da contribuinte.

Mesmo em caso de a parte haver pugnado pela realização de diligência, o indeferimento, quando o julgador a julga prescindível não viola o direito de defesa, conforme reconhecido na Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade dos referidos atos administrativos.

3 DAS PROVAS APRESENTADAS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO

Como relatado, com o Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou novos elementos de prova, a saber a escrituração comercial, demonstrativo do crédito compensado e pareceres de auditoria independente.

Caberia, portanto, a discussão acerca do conhecimento dos referidos documentos, em decorrência do contido no, já transcrito, art. 16, §§4º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

O referido dispositivo, no entender deste julgador, realiza, com bastante êxito, a conjugação entre a formalidade exigida pelo processo administrativo (em atenção à distribuição do ônus da prova, ao princípio da segurança jurídica e à previsão do duplo grau de jurisdição) e o princípio da verdade material.

A jurisprudência deste Conselho, contudo, no que considero uma supervalorização deste último princípio, tem sido excessivamente generosa na interpretação do referido dispositivo, tornando-o, a meu ver, praticamente, “letra morta”.

No caso sob exame, porém, ainda que considere que a Recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade deveria ter trazido todas as provas

hábeis para comprovar o alegado equívoco cometido na apuração original do tributo devido, considero possível se entender que as novas provas apresentadas se destinam a contrapor as razões somente apresentadas pelo julgador de primeira instância, de modo que a preclusão do direito da Recorrente estaria afastada pela alínea “c” do §4º do dispositivo legal em questão.

Deste modo, tomo conhecimento dos novos elementos de prova apresentados.

4 DO MÉRITO

Em relação ao mérito do direito creditório envolvido na DComp em questão, a Recorrente alega que o recolhimento apontado se refere ao valor devido a título de IRPJ, apurado com base no Lucro Presumido, em relação às receitas decorrentes da Sociedade em Conta de Participação Victória Medical Center, no 2º trimestre de 2013.

Afirma que apurou e recolheu, inicialmente, o valor devido por meio da aplicação do percentual de presunção de 32%, quando, por se tratarem de operações de venda de unidades imobiliárias, o referido percentual deveria ser de 8%. Assim, alega que, em lugar de R\$ 73.530,13, seria devido a tal título apenas R\$ 13.883,24.

Para a comprovação das suas alegações, junta ao processo cópias de DCTF e DIPJ retificadoras, apresentadas após a emissão do Despacho Decisório de não homologação. Tal fato não é óbice intransponível ao reconhecimento do direito creditório da Recorrente, desde que sejam apresentados documentos hábeis e idôneos a atestá-lo.

Para tal propósito, a Recorrente apresenta cópias de balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício de 2013, extraídas do Livro Diário Auxiliar nº 07 relativo à SCP Victória Medical Center autenticado perante a Junta Comercial do Distrito Federal após a emissão do Despacho Decisório de não homologação (fls. 155/159). Nos referidos documentos, há registro de Receita Operacional Líquida no exercício de R\$ 5.000,00. Ou seja, não se constrói qualquer prova em relação ao crédito pleiteado.

Apresenta, ainda, folhas supostamente extraídas, em 11/07/2017, do Diário nº 4 da referida SCP e do Razão Analítico por conta. Quanto às receitas auferidas pela SCP, os registros são efetuados a crédito da conta “11202001 – Ed.Victoria Medical Center” (conta de Ativo?) e, apesar de parecerem se referir a valores relativos a parcelas da venda de imóveis, montam apenas a R\$ 161.663,25, não correspondendo ao total de receitas auferidas no trimestre que a Recorrente aponta no demonstrativo de fl. 218 (R\$ 994.114,86).

Há, ainda, registros de pagamento de despesas de taxas de condomínio e impostos relacionadas a garagens (lançamentos em 06/05/2013, na conta 51303004 Despesa com IPTU – Locação”), construindo evidências de que a Recorrente também auferia receitas de locação, e não apenas de vendas de unidades imobiliárias, como alegado.

Além disso, registra-se no referido Livro, em relação ao segundo trimestre de 2013 (fl. 187), um IRPJ a recolher no valor de R\$ 73.530,13 (R\$ 73.513,88 + R\$ 16,25), ou seja, exatamente o valor recolhido.

E, por fim, o Relatório dos auditores independentes (emitido em 25 de fevereiro de 2015) não se refere a qualquer equívoco nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Recorrente. Pelo contrário, em relação à apuração do IRPJ, afirma, expressamente, à fl. 241, que “a base de cálculo do imposto de renda é calculada à razão de 8% (incorporação imobiliária, inclusive atualização monetária) e 32% (prestação de serviços)”.

A conclusão que se chega, portanto, é que os elementos de prova reunidos pela Recorrente não comprovam a liquidez e certeza do crédito invocado pela Recorrente, de modo que não dever ser alterada a decisão recorrida.

A par disso, o princípio da verdade material e a realização de diligência, como invocados pela Recorrente, não podem servir para a imposição à Administração Tributária do ônus de construir as provas do direito creditório que embasou a compensação declarada, na medida em que, conforme a legislação transcrita, a obrigação da apresentação dos referidos elementos é de responsabilidade do contribuinte.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão de primeira instância, e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator